

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Guilherme Ielo Campos	Vitoria Iglesias Silva	Victor Rocheleau
Rafael Pimenta	Manoela Arruda Moreira	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Mateus S. Camara
Eduardo Takemi Kataoka	Raphael Figueiredo	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Bruna Wu
Luiz Roberto Ayoub	Guilherme Soares Vila Lima	Paula Ocké	Rayza Mello	Vitor Chen
Gustavo Salgueiro	Elias Haber Feijó	Mauricio Luis de Souza	Patrícia Menezes Leon Peres	Clara Gervásio
Diogo Rezende de Almeida	Bruno F. Aust Augusto	Luiza Mota Lima Valle	Giovanna Plácido Soares	Victor Almada
Tomás Martins Costa	Sofia Rabelo	Bruna Silveira	Ferdinando Brunelli	Felipe Lubambo L.C Perretti
Mauro Teixeira de Faria	Jacques Rubens	Ana Paula Guarnieri Barbato	Maria Eduarda Plácido	Michelle Sorensen Camilo
Rodrigo Candido de Oliveira <i>i.m.</i>	Yuri Athayde	Georges El-Hage	Alice Lopes S. Pereira	Vívian Athanazio
Cristina Biancastelli	Fernanda Drugowich	Jorge Luis da Costa Silva	Carolline Mello Gomes	Pedro de Oliveira
Isabel Picot França	Maria Fabiana Sant'Ana	Tiago de Oliveira Macedo	Edson R. Bimbi	Jade Cardoso Mattoni
Filipe Guimarães	Julia Cola	Maria Gentil	Diego Bellot de Oliveira	Anna Beatriz Vianna
Cláudia Maziteli Trindade	Dione Assis	Fernanda Weaver	Julia Salomão Vieitas	Gabriel Alvarenga
Gabriel Rocha Barreto	Luciana Machado	Beatriz Pacheco Villar	Beatriz Melo	Isabela Vogan
Felipe Brandão	Milene Pimentel Moreno	Lucas Amaral	Matheus Araujo Oliveira	Bárbara Cintra Rangel
Adrianna Chambô Eiger	Claudia Tiemi Ferreira	Raianne Ramos	Amanda Pierre de M. Moreira	Pedro Henrique Costa Quifones
Wallace Corbo	Guilherme Nunes	Thiago Merhy Couto	Thiago Silva Uchôa	Leticia Naomi Kanashiro
Fernanda Medina Pantoja	Roberta Maffei	Gabrielle Quelhas Mussauer	Fernanda Nogueira Morrone	Carla Geovana de Lima
Luan Gomes	Rodrigo da Guia Silva	Daniel Araújo	Bruna Rodrigues Parca	Júlia Limongi Cardoso
Pablo Cerdeira	Helena C. G. Guerra	Jeniffer Gomes	Cecília de Queiroz G.A Padrão	Gabriela Grotteria
Yasmin Paiva	Gabriella Dias Silva	Carolline Ribeiro Chaves	Leonardo Miranda Carnicelli	Deyvid Monteiro F. Attadini
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Jéssica Aparecida Durães	Bruna Gallucci Ortolan	Igor Dias	
Ivana Harter	Ana Gasparine	Giovana Sosa Mello	José Bento Armond	
Thiago Gonzalez Queiroz	Ana Elisa Correa	Ramon Barbosa Baptistella	Marcela Souto Manhães	
Vanessa Rodrigues	Lucas Ferreira	Gabriel Fernandes Dutra	Helena Magarinos Torres	
Julianne Zanonato	Isabela Xavier da Silva	Rafaela C. Freitas	Juliana de Andrade Nahass	
Fernanda David	Maria Victoria P. L. Marins	Bruna Fortunato	Camilla Gomes Fernandes	

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

URGENTE

CVLB BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 16.233.389/0001-55, com NIRE nº 29.300.031.585, CASA & VÍDEO BRASIL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 11.114.284/0001-63, com NIRE nº 33.3.0029179-2, ambas com sede em Rua da Assembleia, 100, 7º, 8º e 9º andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904; AKOUN ADMINISTRAÇÃO DE FRANQUIAS E BENS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 18.001.799/0001-04, com NIRE nº 29600401582, com sede em Avenida Mario Leal Ferreira, 1254, Sala 05, Bonoco, Brotas, Salvador/BA, CEP 40285-600; ALTERF IMPORTADORA DE ARTIGOS DE ARMARINHO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.327.118/0001-21, com NIRE nº 29203864951, com sede em Rodovia BA 535 Via Parafuso, S/N, Bairro Industrial, Camaçari/BA, CEP 42800-331; CVTRJ TRADING E DISTRIBUIDORA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 11.553.431/0001-00, com NIRE nº 33.6.0074106-8, com sede em Rua da Assembleia, 100, sala 801, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-904 (em conjunto “Requerentes” ou “Grupo CVLB”), vêm a V.Exa., por seus advogados (Doc. 1), ajuizar a presente

TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE

com fundamento no art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”) c/c art. 305 do Código de Processo Civil (“CPC”), pelos fundamentos a seguir expostos.

I. BREVE EXPLICAÇÃO DO PEDIDO CAUTELAR

1. As Requerentes integram o conhecido Grupo CVLB, atuante no mercado de varejo. Semelhante a muitas empresas do segmento no país, o grupo enfrenta situação de crise financeira causada, predominantemente, pelo forte aumento dos juros, queda significativa de vendas, retração abrupta de crédito e perda de linhas de risco sacado¹.

2. Esses fatores vêm impossibilitando o Grupo CVLB de cumprir pontualmente a totalidade de suas obrigações perante instituições financeiras e fornecedores. Conseqüentemente, o Grupo CVLB está diante do iminente risco de vencimentos antecipados de dívidas e excussões de garantias que, se concretizados, comprometerão a continuidade da empresa como um todo, especialmente em se tratando de atividade varejista, onde a liquidez é absolutamente essencial para reposição de estoque e manutenção das vendas que realimentam o ciclo operacional.

3. Apesar de sensível e momentâneo, esse estado de crise é seguramente reversível se for possível uma renegociação eficiente das dívidas com seus principais credores em um procedimento de mediação, já instaurado para essa finalidade perante a Câmara de mediação da Fundação Getúlio Vargas (“FGV”).

4. Por esse motivo é que, com fundamento no art. 20-B, § 1º, da LRF e no art. 305 do CPC, as Requerentes ajuízam o presente pedido de tutela cautelar visando suspender, pelo prazo de 60 dias, todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência em curso, bem como os efeitos de quaisquer atos expropriatórios e constritivos contra o seu

¹ Risco Sacado é uma operação financeira de antecipação de recebíveis onde o comprador (sacado) negocia prazos maiores com seus fornecedores, mas permite que estes recebam o pagamento à vista através de um banco, que assume o risco de inadimplência. O fornecedor (cedente) entrega o produto/serviço, emite a nota fiscal, e um banco adianta o valor, sendo pago pelo comprador na data do vencimento, com taxas mais baixas por se basear no bom crédito do comprador.

patrimônio, assim como dos garantidores e partes relacionadas que visem ao pagamento de dívidas vencidas ou vincendas das Requerentes.

5. A seguir, as Requerentes demonstrarão a competência desse d. Juízo para o processamento da demanda, o contexto fático-financeiro que levou à deterioração momentânea da situação econômico-financeira do Grupo CVLB e o preenchimento dos requisitos legais para a impositiva concessão da tutela cautelar antecedente.

II. COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

6. Nos termos do art. 3º da LRF, é competente para o processamento de pedido de recuperação o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor. Por sua vez, nos termos do art. 20-C da LRF, o acordo firmado com base no art. 20-B da LRF deverá ser homologado pelo Juízo competente para o processamento de eventual pedido de recuperação.

7. Assim, considerando que, por meio desta demanda, pretende-se obter tutela cautelar com base na regra contida no art. 20-B, § 1º, da LRF, é certo que o Juízo competente para conhecer deste pedido deve ser o mesmo indicado pela LRF como o competente para o processamento de eventual pedido de recuperação (judicial ou extrajudicial) — *i.e.*, o Juízo do foro do local onde se encontra o principal estabelecimento do devedor.

8. A doutrina² e a jurisprudência consolidada³ consideram como “*principal estabelecimento*” o local onde se encontra o centro de tomada das principais decisões

² “Os tribunais já se debruçaram sobre o tema e, depois de alguma hesitação em aceitar o litisconsórcio quando houvesse competência distinta para o recebimento do pedido de recuperação de duas sociedades, firmou-se o entendimento de que o mesmo critério aplicável para pedidos individuais deve prevalecer no caso do grupo. Assim, a competência se estabelece com base no ‘local de onde emanam as principais decisões estratégicas, financeiras e operacionais do grupo’ (CEREZETTI, Sheila Christina Neder. *Grupos de Sociedade e Recuperação Judicial: O Indispensável Encontro entre os direitos Societário, Processual e Concursal*. In. YARSHEL, Flávio. PEREIRA, Guilherme Setoguti J. Processo Societário II. São Paulo: Quartier Latin, 2015).

³ Veja-se: (i) TJSP. AI nº 2115097-48.2022.8.26.0000. Relator: Des. Ricardo Negrão. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.03.2023; (ii) TJRS. AI nº 51242983720218217000. Relatora: Des. Isabel Dias Almeida. 5ª Câmara Cível. Julgamento em 26.11.2021; (iii) TJPR. AI nº 0011374-60.2021.8.16.0000. Relator: Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira. 18ª Câmara Cível. Julgamento em 02.06.2021; (iv) TJSP. AI nº 2102730-94.2019.8.26.0000. Relator: Des. Azuma Nishi. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.08.2019; (v) TJSP. AI nº 2058042-81.2018.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 07.06.2018; (vi) TJSP. AI nº 2230327-51.2016.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.04.2017; (vii) TJSP. EDcl no AI nº 2062296-73.2013.8.26.0000. Relatora: Des. Lígia Araújo Bisogni. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 08.10.2014; (viii) TJRJ. AI nº 0064637-

administrativas. No caso das Requerentes, o centro decisório — isto é, o local em que são tomadas as principais decisões empresariais e de onde emanam as diretrizes administrativas, financeiras e operacionais que irradiam efeitos para **toda a estrutura do Grupo CVLB** — encontra-se no Centro da Cidade do Rio de Janeiro, onde está sediada a administração central das sociedades.

9. É nesse endereço que se concentram as áreas estratégicas do Grupo CVLB, incluindo a alta administração, os setores financeiro, jurídico e de governança, bem como onde são realizadas as reuniões dos órgãos deliberativos e tomadas as decisões relevantes para a condução das atividades empresariais em âmbito nacional.

10. Ademais, o estabelecimento situado no Centro do Rio de Janeiro possui relevância econômica e operacional destacada, funcionando como núcleo organizacional das atividades do grupo, com expressiva concentração de empregados, celebração de contratos estratégicos e coordenação do fluxo financeiro das Requerentes.

11. Ressalte-se, ainda, que a presença consolidada das Requerentes no Centro da Cidade do Rio de Janeiro evidencia o vínculo territorial necessário à fixação da competência, não apenas sob o prisma formal, mas também sob a ótica funcional e econômica, conforme exigido pelo art. 3º da LRF.

12. Considerando que o requerimento de tutela cautelar antecedente, nos termos dos arts. 305 a 309 do CPC, segue a competência da ação principal que eventualmente venha a ser proposta, não subsistem dúvidas quanto à localização do principal estabelecimento das Requerentes no Município do Rio de Janeiro e, por conseguinte, quanto à competência deste Juízo para processar e julgar a presente medida cautelar.

13. Diante disso, conclui-se pela inequívoca competência deste d. Juízo para apreciar a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B da LRF, bem como para eventual pedido

04.2013.8.19.0000. Relator: Des. Gilberto Campista Guarino. 14ª Câmara Cível. Julgamento em 12.03.2014; (ix) TJSP. AI nº 0124191-69.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 05.12.2013; e (x) TJSP. AI nº 0080995-49.2013.8.26.0000. Relator: Des. Alexandre Marcondes. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 21.05.2013; entre outros.

de recuperação judicial ou extrajudicial que venha a ser formulado pelas Requerentes, na hipótese de não se alcançar solução consensual no âmbito da mediação com os credores.

III. AS RAZÕES DA CRISE FINANCEIRA DAS REQUERENTES

14. A trajetória do Grupo CVLB, conjugação das marcas Casa & Vídeo e Le Biscuit, se confunde com a própria evolução do varejo brasileiro nas últimas décadas.

15. A Le Biscuit foi fundada em 1968, no município de Feira de Santana, consolidando-se como a primeira rede de lojas de variedades da Bahia.

16. A Casa & Vídeo, por sua vez, foi fundada em 1988 e construiu presença consolidada no Rio de Janeiro, expandindo-se em seguida ao Espírito Santo e Minas Gerais, operando dezenas de lojas sob modelo de negócio voltado ao acesso da população a produtos essenciais para o lar.

17. As empresas do grupo consolidaram presença expressiva no mercado varejista, com ampla capilaridade operacional e impacto relevante na geração de empregos diretos e indiretos.

18. Prova disso é que, mesmo após enfrentar severa crise em 2008 e 2009, decorrente de fatores exógenos (crise do crédito internacional, queda abrupta do consumo e bloqueio judicial de recebíveis), a Casa & Vídeo reorganizou-se, implementou medidas de eficiência, atraiu novos investidores, redefiniu sua governança e voltou a crescer. Durante a década seguinte, retomou sua expansão, aperfeiçoou seus processos internos e consolidou-se como uma das maiores varejistas do Sudeste.

19. No entanto, a pandemia da Covid-19 impactou severamente o setor varejista de bens não essenciais. A Le Biscuit se viu forçada a interromper suas atividades em março de 2020, retomando gradualmente sua operação a partir de maio daquele ano. Durante esse período, o aumento pontual do nível de endividamento foi parte imprescindível do plano de enfrentamento dos efeitos econômicos da pandemia.

20. No primeiro trimestre de 2022, a Le Biscuit iniciou um processo de renegociação de seu perfil de dívidas junto aos seus principais credores.

21. Como forma de alavancar sua recuperação e retomada do crescimento, em novembro de 2022 a Le Biscuit e a Casa & Vídeo celebraram um acordo para a combinação de negócios.

22. A estratégia foi promissora: enquanto a Casa & Vídeo possui forte presença nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, a Le Biscuit é referência consolidada nas regiões Norte e Nordeste. A combinação de negócios contemplava a expansão significativa da presença da Le Biscuit no Nordeste, aproveitando a ampla capacidade logística do Centro de Distribuição localizado no Município de Camaçari/BA.

23. A fusão foi concluída em abril de 2023, com o surgimento do Grupo CVLB⁴. A operação deu origem a uma das maiores empresas de varejo do Brasil, que conta com cerca de 400 lojas físicas e um ecossistema robusto de canais digitais de vendas, por meio do qual são atendidos anualmente mais de 35 milhões de clientes.

24. Nos últimos anos, contudo, as Requerentes passaram a enfrentar um conjunto de fatores adversos decorrentes de choques sistêmicos no setor varejista, capazes de comprometer, de forma súbita e relevante, a liquidez da operação.

25. O primeiro deles foi a elevação substancial da taxa Selic⁵, que aumentou o custo financeiro das Requerentes e reduziu o poder aquisitivo dos consumidores, comprimindo margens e diminuindo a rentabilidade. O Grupo CVLB foi especialmente afetado por esse aumento vertiginoso dos juros, já que o poder de compra das famílias integrantes das classes C, D e E - seu principal público-alvo - foi drasticamente reduzido, fato reconhecido de forma ampla na mídia e por todos os operadores do varejo⁶.

⁴ Inicial das duas companhias.

⁵ A título exemplificativo, a taxa Selic no início de 2020 foi fixada pelo Banco Central do Brasil (BCB) em 4,25%. No início de 2021, a taxa era de 2%. Em 2022, essa taxa já foi incrementada para 10,75%. Em 2023, 2024 e 2025, a taxa Selic iniciou os anos, respectivamente, em 13,75%, 11,25% e 13,25%. Atualmente, a meta do BCB para a Selic já chegou ao patamar de 15%, e não há perspectiva de redução. Fonte: [BCB](#).

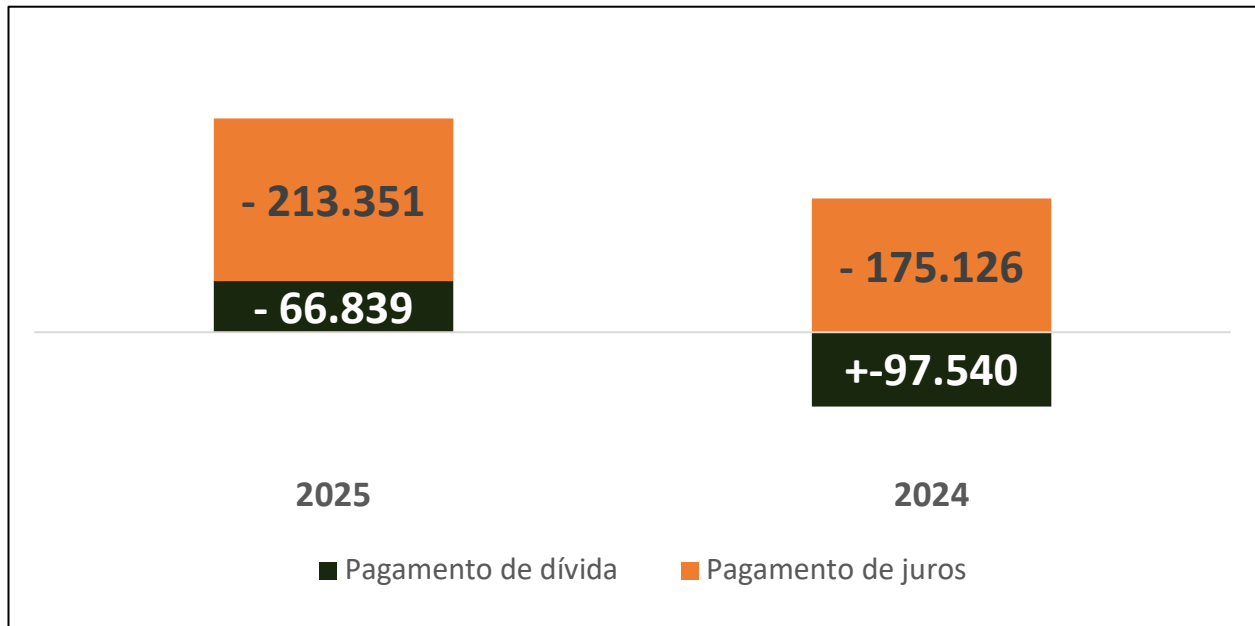
⁶ Como explicado pelo Sr. Belmiro Gomes em artigo publicado no jornal O Globo, "*Em 2025, formatos de varejo que atendem a alta renda ainda registram crescimento de volume, enquanto negócios voltados para baixa renda enfrentam queda próxima de dois dígitos no volume vendido.*" Fonte: [O Globo](#).

26. O segundo fator, consequência do primeiro, foi a retração do crédito disponível ao setor varejista, com impacto direto sobre os instrumentos de financiamento utilizados pelo Grupo para sustentação do capital de giro. Ao longo de 2025, as Requerentes perderam acesso relevante a linhas de antecipação de recebíveis e de financiamento de fornecedores, historicamente essenciais para a operação corrente, o que reduziu a liquidez disponível e ampliou a pressão sobre o caixa.

27. Com efeito, ao longo de 2025, o desempenho comercial permaneceu abaixo do originalmente projetado e pior do que no ano de 2024, inclusive em períodos estratégicos para o varejo, e mesmo após esforços de normalização operacional e recomposição de estoques.

28. A insuficiência recorrente de receitas deteriorou o ciclo de caixa, ampliando a pressão de fornecedores por pagamentos à vista e gerando desequilíbrio no capital de giro necessário à reposição de estoques e à manutenção da operação.

29. Concomitante à deterioração de suas receitas e margens de lucro, o Grupo CVLB ainda honrou inúmeras dívidas financeiras ao longo dos últimos anos, cujo custo incrementou substancialmente com os sucessivos aumentos da taxa Selic – que refletem diretamente nas operações atreladas ao CDI. Como se verifica no quadro abaixo, as operações financeiras demandaram das Requerentes mais de R\$ 357 milhões em pagamentos nos anos de 2024 e 2025:



30. A soma desses elementos agravou o risco de vencimentos antecipados previstos nas estruturas de endividamento bancário das Requerentes. Muitos desses instrumentos são lastreados em garantias fiduciárias de recebíveis e estoques, mecanismos que, sem coordenação entre os credores, podem resultar em bloqueios pulverizados, excussões e travamentos de caixa capazes de paralisar a operação.

31. A ameaça de constrição imediata de recebíveis e outros ativos essenciais — inclusive por meio de protestos, execuções e constrição sob contas vinculadas — compromete a capacidade das Requerentes de repor estoques, operar lojas, honrar salários, pagar fornecedores estratégicos e manter serviços logísticos estratégicos. Trata-se de risco real e iminente de ruptura do ciclo operacional.

32. Na tentativa de contornar a crise econômico-financeira imposta às Requerentes por esses fatores exógenos, no terceiro trimestre do último exercício social os acionistas das Requerentes realizaram expressivo aumento de capital superior a R\$ 95 milhões na CVLB Brasil S.A. (Doc. 2). Além disso, as Requerentes implementaram medidas de austeridade e sanaram momentaneamente seu passivo mediante a renegociação com credores financeiros e fornecedores por meio de alongamento e reperfilamento das dívidas.

33. A despeito de todos esses esforços, até o momento não foi possível solucionar efetivamente o elevado endividamento do Grupo CVLB.

34. A crise atual, portanto, é conjuntural e exógena, resultante da combinação de retração de crédito, queda de consumo, elevação de juros e pressão simultânea de credores, em especial instituições financeiras. Esses fatores, isoladamente, já impactariam todas as empresas de varejo; juntos, criam ambiente de severa compressão de liquidez, que não pode ser superado sem estabilização jurídica.

35. Importa destacar que o Grupo CVLB já demonstrou, em sua história recente, capacidade efetiva de recuperação quando amparado por instrumentos adequados de proteção judicial. Assim como ocorrido na reestruturação da Casa & Vídeo realizada em 2009, a proteção jurisdicional adequada permitiu reorganizar dívidas, preservar empregos, atrair novos financiamentos e restabelecer níveis saudáveis de operação, mantendo no mercado uma empresa sólida e consistente por muitos anos. Diante da mudança de cenário, a situação atual exige solução semelhante, mas proporcional à gravidade da conjuntura macroeconômica e às características da LRF após suas alterações.

36. Com efeito, a continuidade da atividade empresarial das Requerentes está diretamente ameaçada pela falta de liquidez imediata e potencial desorganização provocada por atos individuais de cobrança. Sem, no entanto, a suspensão temporária de execuções, despejos, protestos, vencimentos antecipados, excussões de garantias e outras medidas agressivas e descoordenadas por credores, há risco concreto de paralisação do ciclo operacional, com efeitos irreversíveis para as Requerentes, seus trabalhadores, fornecedores e para o próprio mercado varejista de todos os Estados que atua.

37. Diante desse cenário, a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, § 1º da LRF é a solução adequada para evitar a asfixia operacional e estabilizar a situação financeira das Requerentes. A medida permitirá, em um prazo razoável, o diálogo estruturado com credores financeiros e fornecedores estratégicos, viabilizando um processo de mediação capaz de redesenhar obrigações, recompor prazos, restaurar níveis mínimos de crédito e evitar a necessidade imediata de ajuizamento de um processo de recuperação.

38. Por evidente, trata-se de medida que não apenas atende aos interesses das Requerentes, mas contribui para criação de um contexto favorável para renegociação das dívidas financeiras que pode, em última análise, garantir a preservação da atividade empresarial, com a manutenção de postos de trabalho e a oferta de serviço de qualidade.

IV. DIREITO INEQUÍVOCO:
O INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO E A SUA UTILIDADE NO CONTEXTO DE
SUPERAÇÃO DO ESTADO DE CRISE

39. Diferentemente do que se via no CPC de 1973 — que sequer fazia menção à mediação e se referia à conciliação como uma etapa do processo que, na prática, gerava muito pouco resultado — o CPC vigente inovou ao promover e incentivar, em diversas passagens, a solução consensual dos conflitos.

40. Nesse sentido, dispõe o art. 3º, § 2º, do CPC, que “*o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos*”. De igual modo, o art. 139, inciso V, do CPC, impõe ao juiz o dever de “*promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais*”.

41. A conciliação e a mediação estão ainda previstas em diversos outros dispositivos do CPC — a exemplo dos arts. 165 e seguintes (Seção V), 334, 359 e 487, inciso III. Concomitantemente ao advento do CPC atual, sobreveio a Lei nº 13.140/2015 (“Lei de Mediação”), regulamentando a autocomposição não apenas na esfera privada e extrajudicial, mas também no âmbito da administração pública.

42. Assim, na linha do que já previa a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) — que instituiu a Política Judiciária Nacional destinada a assegurar o tratamento de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade —, as referidas alterações legislativas passaram a incentivar a implementação de outros meios de resolução de conflitos para além da solução heterocompositiva imposta pela jurisdição estatal.

43. Seguindo essa mesma linha, a Lei nº 14.112/2020 alterou a LRF para, dentre outras modificações, inserir a “Seção II-A” (consoante regras dispostas nos arts. 20-A a 20-

D), fomentando a adoção de métodos autocompositivos para a solução de impasses que possam resultar no ajuizamento de um pedido de recuperação judicial ou extrajudicial.

44. Além de incentivar o uso dos métodos autocompositivos durante os processos recuperacionais em qualquer grau de jurisdição (cf. art. 20-A), a LRF passou a prever expressamente o cabimento das conciliações e mediações antecedentes aos processos de recuperação. Nesse sentido, o art. 20-B, inciso IV, da LRF, prevê que a conciliação e a mediação são admitidas *“na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial”*.

45. Evidentemente, a intenção do legislador foi a de estimular a autocomposição com vistas a evitar o ajuizamento do pedido de recuperação, alternativa que quase sempre gera perda de valor para todos os envolvidos e onera, inclusive, a máquina do Poder Judiciário.

46. O art. 20-B, § 1º, da LRF, a seu turno, dispõe que as *“empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial”* poderão pleitear a concessão de tutela de urgência nos termos dos arts. 305 e seguintes do CPC, com a finalidade de suspender execuções e demais atos e medidas de cobrança por até 60 (sessenta) dias *“para tentativa de composição com seus credores, em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado”*.

47. Em outras palavras, a LRF não apenas passou a incentivar o uso dos métodos autocompositivos previamente ao ajuizamento do pedido de recuperação, como estabeleceu a possibilidade de suspensão dos atos constritivos contra o devedor que esteja em negociação com os seus credores, criando as condições necessárias à construção do ambiente cooperativo indispensável ao alcance de uma solução negociada.

48. No âmbito da mediação, as Requerentes, munidas da mais genuína intenção de compor amigavelmente com os seus credores, esperam alcançar uma solução eficaz que evite o ajuizamento de pedido de recuperação, prestigiando-se a preservação da empresa.

49. À luz desses esclarecimentos iniciais, passa-se a demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela ora requerida.

V. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS
À CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

50. Como visto acima, o art. 20-B, § 1º, da LRF, exige, para fins de concessão da tutela cautelar, que as Requerentes (i) preencham os requisitos legais para pedir recuperação (judicial ou extrajudicial); e (ii) demonstrem que já iniciaram o procedimento de mediação com os seus credores.

51. Valendo-se da nova previsão legal, as Requerentes deram início, junto à Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV (“Câmara”), a um procedimento de mediação (Doc. 3), para o qual são indicados todos os credores relacionados e qualificados em anexo desta petição (Doc. 4 – “Credores Abrangidos”). O procedimento já foi distribuído e, neste momento, aguarda a autuação e a designação do mediador responsável para conduzir os trabalhos e o agendamento da primeira sessão de mediação. Os Credores Abrangidos serão convocados de forma segmentada, conforme critérios objetivos de relevância.

52. Além disso, as Requerentes preenchem todos os requisitos objetivos necessários para eventual pedido de recuperação, consoante dispõe o art. 48 da LRF. Nesse sentido, declaram que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos (Doc. 5); (ii) não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial, nem concessão de recuperação judicial (Doc. 5); e (iii) seus sócios e administradores não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na Lei nº 11.101/2005 (Doc. 6).

53. É também de se notar que, nos termos do Enunciado nº 10 do FONAREF⁷, a documentação ora apresentada é suficiente para demonstrar a probabilidade do direito, nos termos exigidos pelo art. 20-B, §1º, da LRF, na medida em que atesta que as Requerentes estão aptas a apresentar pedido formal de recuperação, na forma da LRF, caso necessário.

⁷ Enunciado 10 FONAREF - Os documentos demonstradores de que a empresa em dificuldade preenche os requisitos legais para requerer recuperação judicial, para os fins do art. 20-B, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, são aqueles previstos no art. 48 da Lei n. 11.101/2005.

54. A confirmar o que ora se sustenta, vale conferir os comentários de Daniel Carnio Costa e Alexandre Nasser de Melo sobre os requisitos exigidos para a concessão da tutela do art. 20-B, § 1º, da LRF:

A probabilidade do direito consiste na apresentação dos documentos relacionados no art. 48, que comprovam que a devedora tem direito de pedir recuperação judicial. Não é necessária a apresentação dos documentos do art. 51, uma vez que não se trata de distribuição de um pedido de recuperação judicial, mas apenas dessa medida cautelar. Os documentos sensíveis da empresa, relacionados ao seu funcionamento, poderão ser mostrados aos credores envolvidos na negociação, caso necessário, mediante proteção do sigilo próprio das mediações.⁸

55. E nem poderia ser diferente, afinal, o intuito desse procedimento é permitir a reestruturação das dívidas sem recorrer ao processo de recuperação judicial. Naturalmente, em caso de conversão do presente pedido de tutela cautelar em pedido formal de recuperação, as Requerentes apresentarão os demais documentos exigidos na forma da LRF.

VI. PERICULUM IN MORA MANIFESTO.

AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO REVERSO PARA OS CREDORES

56. Como visto até aqui, as Requerentes já iniciaram as tratativas com seus credores em um procedimento de mediação destinado à reestruturação das suas dívidas. Portanto, o Grupo CVLB vem envidando seus máximos esforços para alcançar solução consensual que permita estabilizar sua liquidez e evitar o ajuizamento de pedido recuperacional.

57. Por outro lado, **o periculum in mora é manifesto.**

58. Primeiro, o risco de vencimento simultâneo das diversas obrigações financeiras das Requerentes, aliado à possibilidade real de vencimentos antecipados e excussões de garantias, pode esvaziar de imediato o caixa das Requerentes, comprometendo não apenas a continuidade da geração de receitas, mas também o cumprimento de obrigações essenciais — incluindo pagamento de salários, fornecedores críticos, aluguel de lojas e serviços logísticos.

⁸ COSTA, Daniel Carnio e MELO, Alexandre Nasser. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. 3ª edição revista e atualizada. Curitiba. Juruá. 2022, p. 148.

59. Consoante laudo técnico independente (Doc. 7), **eventual retenção dos recebíveis pelos credores financeiros do Grupo CVLB implicaria a drástica diminuição mensal de caixa em volume superior a R\$ 100 milhões, comprometendo cerca de 50% da receita total das Requerentes. No curto prazo, isso impediria a recomposição do estoque até que, em um futuro próximo, as Requerentes não tenham mais qualquer capacidade de continuar operando, pois não haveria receita suficiente para arcar com as despesas correntes, incluindo fornecedores, prestadores de serviços, tributos e salários.**

60. Por esse motivo, sob pena de inviabilizar qualquer composição, impõe-se, durante o prazo da cautelar, **a proibição da prática de atos de quaisquer natureza que visem à satisfação de créditos financeiros submetidos à mediação**, tais como a excussão, bloqueio, retenção, compensação ou apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (*cash collateral*), a excussão de garantias de quaisquer naturezas, realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras.

61. O E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já reconheceu a possibilidade de submissão de todos os credores convidados aos efeitos da medida cautelar prevista no art. 20-B da LRF (inclusive titulares de garantias fiduciárias):

Tutela cautelar antecedente ao ajuizamento de recuperação judicial – Pleito fundado no art. 20-B, IV e §1º da Lei 11.101/2005 – Deferimento parcial do pedido – Suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias de execuções judiciais e medidas administrativas coercitivas e constritivas ordenada, feita limitação quanto aos créditos eventualmente sujeitos a uma futura recuperação judicial – Probabilidade do direito alegado e do risco de dano presentes – Medida cautelar voltada para o surgimento de um ambiente propício para a mediação – A análise atual da concursabilidade de créditos esbarra no fato incontornável de inexistir um concurso, inviabilizando seja atingido o escopo primário da medida cautelar em apreço – Enunciado 6 do Fórum Nacional de Recuperação Empresarial e Falência (FONAREF) – Submissão de todos credores convidados aos efeitos da medida cautelar deferida.

atingido o crédito de titularidade da recorrida – Decisão reformada – Recurso provido.⁹

62. No mesmo sentido, esse E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro já afirmou em outras ocasiões que o caráter fiduciário de determinados créditos não autoriza que os credores retenham, através do mecanismo da "trava bancária", os recebíveis cedidos por sociedades que ajuizaram medidas para soerguimento com fundamento na LRF.¹⁰⁻¹¹

63. Em segundo lugar, o risco de comprometimento operacional também decorre das recentes medidas para que as Requerentes desocupem lojas essenciais à sua operação.¹² A adoção ou prosseguimento das medidas de despejo – invariavelmente fundadas em dívidas contempladas na mediação – poderá impor uma deterioração aguda nas vendas em um período de grande fragilidade operacional, além de resultar em demissões em massa e, conseqüentemente, no agravamento sistêmico da crise econômico-financeira do grupo.

64. Desse modo, **deve-se cessar também a prática de despejos** e de todos os atos constritivos contra o patrimônio das Requerentes destinados à satisfação de créditos de natureza locatícia submetidos ao procedimento de mediação.

⁹ TJSP. AI nº 2020046-39.2024.8.26.0000. Relator: Des. Fortes Barbosa. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 29.04.2024.

¹⁰ "**(...) não se perde de vista que a utilização da chamada trava bancária pode, na maioria dos casos, inviabilizar o soerguimento da empresa em recuperação judicial.**" (TJRJ. AI nº 0036548-87.2021.8.19.0000. Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero. 8ª Câmara Cível. Julgamento em 16.08.2022).

¹¹ No mesmo sentido: "DECISÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DAS TRAVAS BANCÁRIAS SOBRE 70% (SETENTA POR CENTO) DOS ATIVOS FINANCEIROS DA EMPRESA RECUPERANDA E DETERMINOU QUE FOSSEM OFICIADOS OS CREDORES APONTADOS NA MANIFESTAÇÃO DE FLS.956-970, NA FORMA ALI REQUERIDA, PARA QUE DEVOLVAM TODOS OS VALORES EVENTUALMENTE DESCONTADOS, DE FORMA IMEDIATA, E PARA QUE NÃO MAIS PROCEDAM A DESCONTOS NAS CONTAS-CORRENTES DA RECUPERANDA. (...) "TRAVA BANCÁRIA". RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE PAUTA NOS PRINCÍPIOS DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E DA SUA FUNÇÃO SOCIAL QUE CONSTITUI O PILAR FUNDAMENTAL TRAÇADO PELA LEI Nº 11.101/05, E SOBRE O QUAL SE ALICERÇAM OS INTERESSES DE TODOS OS ENVOLVIDOS NO PROCESSO RECUPERACIONAL. FINALIDADE REERGUER E REESTRUTURAR A EMPRESA RECUPERANDA, PRESERVANDO O INTERESSE DAS PARTES ATINGIDAS PELO SEU FRÁGIL QUADRO FINANCEIRO. CONTROVÉRSIA ACERCA DA NATUREZA DOS CRÉDITOS QUE NÃO AFASTA A VEDAÇÃO LEGAL AO ESVAZIAMENTO DA EMPRESA RECUPERANDA QUANTO AOS BENS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA. (...). **CORRETA A DECISÃO QUE DETERMINOU O DESTRAVAMENTO DOS VALORES RETIDOS AO CUMPRIMENTO DO PROGRAMA RECUPERATÓRIO. IMPERATIVA PONDERAÇÃO DOS INTERESSES CONFLITANTES QUE CONDUZ À NECESSÁRIA PREVALÊNCIA, POR ORA, DO OBJETIVO PRIORITÁRIO DA LEGISLAÇÃO REGENTE SOBRE A PRETENSÃO DA AGRAVANTE QUANTO À IMEDIATA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**" (TJRJ. AI nº 0025826-57.2022.8.19.0000. Relator: Des. Luiz Henrique Oliveira Marques. 11ª Câmara Cível. Julgamento em 09.11.2022)

¹² Veja-se as seguintes ações de despejo: (i) 0856526-51.2023.8.20.5001 13ª Vara Cível - Natal, RN/TJRN; (ii) 1040291-42.2025.8.13.0024 13ª Vara Cível - Belo Horizonte, MG/TJMG; (iii) 3028917-96.2025.8.19.0001 1ª Vara Cível - Rio de Janeiro, RJ/TJRJ; (iv) 5050311-62.2025.8.08.0024 1ª Vara Cível - Vitória, ES/TJES; (v) 3113455-70.2025.8.06.0001 35ª Vara Cível - Fortaleza, CE/TJCE; (vi) 0907669-14.2025.8.14.0301 11ª Vara Cível - Belém, PA/TJPA; (vii) 1001673-40.2025.8.13.0699 2ª Vara Cível - Juiz de Fora, MG/TJMG; (viii) 0111895-55.2025.8.17.2001 22ª Vara Cível - Recife, PE/TJPE; (ix) 3000534-74.2026.8.19.0001 4ª Vara Cível - Rio de Janeiro, RJ/TJRJ; (x) 0005905-81.2021.8.19.0054 4ª Vara Cível - São João de Meriti, RJ/TJRJ.

65. Em terceiro lugar, determinados credores fornecedores – também incluídos na mediação – já ameaçam paralisar o fornecimento de produtos às lojas do Grupo CVLB, gerando risco de desabastecimento que tende a inviabilizar qualquer tentativa de composição coletiva.

66. Com efeito, é necessário impedir a rescisão, resolução ou extinção de contratos firmados com fornecedores de produtos, os quais são, *a priori*, imprescindíveis à prática da atividade de varejo.

67. Por fim, a continuidade operacional das Requerentes também é comprometida pelo risco de interrupção, em razão de obrigações igualmente sujeitas à mediação, de serviços imprescindíveis aos seus funcionários e ao funcionamento de sua sede, de suas lojas e de seus centros de distribuição, os quais dependem da plena entrega de água e esgoto, luz, limpeza, internet, telefonia, e planos de saúde.

68. Se não mantido o fornecimento de todos esses serviços essenciais, não haverá condições operacionais para geração de receitas e equalização das dívidas no procedimento de mediação, tampouco em eventual recuperação posterior. Dessa maneira, a tutela cautelar ora pleiteada deve abranger também a manutenção desses serviços essenciais, cujos fornecedores são indicados nominalmente na relação anexa (Doc. 8).

69. Ademais, a concessão da tutela cautelar não representa qualquer risco de dano para os credores. O que se pede é a mera **suspensão** das medidas executivas, de cobrança e expropriatórias contra o patrimônio do Grupo CVLB pelo prazo de 60 (sessenta) dias, com vistas a criar estímulos positivos para que os credores negociem com as Requerentes.

70. Portanto, não há absolutamente **nenhum prejuízo concreto** em suspender movimentos agressivos de credores enquanto, em um prazo legal razoável, se permita a subsistência operacional de forma saudável, enquanto se implementa uma negociação coletiva destinada a encontrar uma solução para a crise das Requerentes que prescindia de um pedido de recuperação.

VII. PEDIDOS

71. Diante de todo o exposto, as Requerentes pedem, primeiramente, seja deferida a tramitação desta cautelar sob **segredo de justiça** (art. 189, I do CPC), pelo menos até o deferimento dos pleitos delineados abaixo, tendo em vista a sensibilidade das informações comerciais, estratégicas e sensíveis das Requerentes neste processo expostas e, principalmente, o risco de que os credores financeiros promovam uma reação em cadeia de vencimentos antecipados e excussão de garantias antes mesmo da apreciação, pelas instâncias ordinárias, dos pedidos protetivos patrimoniais abaixo deduzidos.

72. Em seguida, após o reconhecimento da competência deste d. Juízo e demonstrado que as Requerentes (i) já requereram a instauração do procedimento de mediação pré-processual com seus credores (Doc. 2 e 3), (ii) preenchem os requisitos legais para, eventualmente, em caso de insucesso das negociações, formular pedido formal de recuperação judicial ou extrajudicial (Doc. 4), e (iii) são empresas de varejo, cuja existência de liquidez é essencial para a manutenção bem sucedida das atividades operacionais, conforme exposto nessa inicial, requer-se, com fundamento no art. 20-B, §1º, da LRF, c/c art. 305 e seguintes do CPC, **a concessão da tutela cautelar antecedente** para que seja determinado:

- a. a suspensão liminar de todas as execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência propostas em face das Requerentes (Doc. 9)¹³;
- b. a suspensão e abstenção, pelos Credores Abrangidos e por quaisquer terceiros que atuem por sua conta e ordem, da prática de atos judiciais ou extrajudiciais de natureza executiva, expropriatória ou constritiva que tenham por objeto o patrimônio das Requerentes, de seus garantidores e de suas partes relacionadas, destinados à satisfação de créditos vencidos ou vincendos das Requerentes. A referida ordem deverá incluir, mas não se limitar a:

¹³ No melhor conhecimento das Requerentes não há hoje requerimento de falência em curso.

- (i) a excussão, bloqueio, retenção, compensação ou apropriação de valores mantidos em contas vinculadas, contas garantia, contas reserva ou estruturas equivalentes (*cash collateral*);
 - (ii) a excussão de garantias de quaisquer naturezas constituídas em favor dos Credores Abrangidos, inclusive fianças bancárias;
 - (iii) realização de compensações, débitos automáticos ou retenções envolvendo depósitos, aplicações financeiras, investimentos ou quaisquer ativos mantidos pelas Requerentes, garantidores ou partes relacionadas junto a instituições financeiras, para o bem da clareza, com a quebra das travas bancárias conforme Doc. 7.
- c. que seja determinada a imediata devolução às Requerentes de quaisquer valores, ativos ou recursos financeiros que tenham sido eventualmente bloqueados, retidos, compensados, apropriados ou de qualquer forma constritos, judicial ou extrajudicialmente, em razão de vencimento antecipado, inadimplemento ou execução de dívidas abrangidas pela presente medida cautelar, ainda que a constrição tenha ocorrido antes ou depois da intimação formal desta decisão, desde que relacionada a fatos geradores abrangidos pela ordem cautelar;
- d. a suspensão da eficácia e a abstenção de aplicação de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam (i) vencimento antecipado de obrigações referentes aos Créditos Abrangidos e (ii) rescisão, resolução, suspensão, extinção ou aplicação da exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos ou serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes, conforme relacionados no anexo (Doc. 8), em razão do ajuizamento do presente pedido cautelar, da instauração ou condução do procedimento de mediação com credores, ou de cláusulas que façam referência à recuperação judicial, recuperação extrajudicial, insolvência, crise econômico-financeira ou medidas correlatas, devendo tais contratos permanecerem íntegros, vigentes e plenamente exigíveis, enquanto perdurar a presente medida cautelar.

73. Requer-se seja atribuída à decisão de deferimento da tutela cautelar **força de ofício**, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes a apresentá-la nos autos das execuções e demais procedimentos para requerer sua suspensão, bem como a enviá-la aos representantes de todos os credores convidados à mediação. Requerem, ainda, que a ordem judicial seja expressamente dirigida e oponível, além dos Credores Abrangidos, aos respectivos agentes fiduciários, agentes de garantias, agentes administrativos, *trustees*, bancos custodiantes, depositários, instituições financeiras de quaisquer outras naturezas, bem como a quaisquer mandatários, representantes ou terceiros que detenham poderes contratuais ou legais para praticar atos de cobrança, excussão ou execução em nome ou benefício dos credores. Para facilitar o cumprimento da ordem, as Requerentes listam desde logo todas as suas contas bancárias e respectivas instituições financeiras onde há recursos financeiros depositados (Doc. 10).

74. Pede-se, desde logo, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento de qualquer das determinações cautelares ora pleiteadas, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia e por ato, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive majoração da multa, responsabilização por perdas e danos e apuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

75. Requer-se, ainda, que a tutela aqui requerida permaneça em vigor pelo prazo legal previsto no art. 20-B, §1º, da LRF ou pelo prazo necessário à condução do procedimento de mediação instaurado, preservando-se o patrimônio das Requerentes como condição essencial à boa-fé negocial, à paridade entre credores e à utilidade do próprio processo de mediação.

76. As Requerentes se reservam o direito de aditar esta petição inicial, oportunamente, para incluir outros credores que venham a propor execuções, interromper serviços essenciais ou adotar atos e medidas de cobrança após a concessão da tutela requerida, a fim de que tais procedimentos sejam igualmente suspensos.

77. Uma vez efetivada a tutela requerida e, na hipótese de não ser alcançado acordo no procedimento de mediação, as Requerentes se reservam o direito de requerer a

conversão da presente tutela cautelar antecedente em pedido de recuperação, judicial ou extrajudicial, na forma da LRF, conforme prevê o art. 308 do CPC.

78. Requer-se sejam todas as intimações realizadas cumulativamente em nome de Flavio Galdino, inscrito na OAB/RJ sob o nº 94.605, Isabel Picot França, inscrita na OAB/RJ sob o nº 148.099, e Felipe Brandão, inscrito na OAB/RJ sob o nº 163.343, todos com endereço profissional na Rua Farme de Amoedo, nº 56, 8º a 10º andares, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

79. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.569.957.506,00 (um bilhão, quinhentos e sessenta e nove milhões, novecentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e seis reais).

80. Por fim, informa-se o regular recolhimento das custas judiciais (Doc. 11).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2026.

FLÁVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

LUIZ ROBERTO AYOUB
OAB/RJ Nº 66.695

ISABEL PICOT FRANÇA
OAB/RJ Nº 142.099

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

GABRIELLA DIAS SILVA
OAB/RJ Nº 211.063

DANIEL ARAÚJO
OAB/RJ Nº 234.931

PATRÍCIA MENEZES LEON PERES
OAB/RJ Nº 251.179

FERDINANDO BRUNELLI
OAB/RJ Nº 253.669

EDSON RABELLO DE ARAÚJO BIMBI
OAB/SP Nº 504.781

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

- Doc. 1 Procurações outorgadas pelas Requerentes e atos constitutivos;
- Doc. 2 Ata AGE de aumento de capital CVLB;
- Doc. 3 Comprovante de instauração do procedimento de mediação pré-processual perante a Câmara de Mediação e Arbitragem da FGV;
- Doc. 4 Relação de Credores Abrangidos pela mediação;
- Doc. 5 Declarações das Requerentes de regular exercício da atividade empresarial há mais de dois anos e de não obtenção de recuperação judicial nos últimos cinco anos;
- Doc. 6 Declarações das Requerentes de inexistência de condenação por crimes previstos na LRF;
- Doc. 7 Laudo técnico independente demonstrando o impacto da retenção de recebíveis no fluxo de caixa das Requerentes;
- Doc. 8 Relação de prestadores de serviços essenciais à manutenção das atividades das Requerentes;
- Doc. 9 Relação de execuções, ações de despejo, protestos e requerimentos de falência em curso contra as Requerentes;
- Doc. 10 Relação de contas bancárias e instituições financeiras com recursos depositados;
- Doc. 11 Guia e comprovante de recolhimento das custas judiciais; e
- Doc. 12 Demonstrações financeiras de 2025.